

seu empreitada, transferindo-lhe o
direito de dar corridas de touros
durante 90 annos e mediante
a retribuição annual de 3.500\$000
reis. Igualmente fundam^{to} este
que a Praça a construir vai ao
cupo durante 90 annos e ter
seu do Campo Pequeno que pela
Camara foi cedido a Casa Pia.

A empreitada e a transferen-
cia da concessão não pagam con-
tribuições de registro por se não acham
nem comprehendidos nas dispo-
sições do regulamento Dist^o de Braga
de 4887. O arrendamento a 10
90 prazos paga contribuições de re-
gisto nos termos do Art^o 2^o do artigo
1^o do estat^o regulamento. Nesta
parte sobre o valor ha de rea-
lizar a contribuição. Tambem
n'esta parte se conforma com o
parecer de Rep^{ta} dizendo que deve
ser avaliado o rendimento do ter-
reno a occupar e sobre o valor ar-
bitrado realisar a contribuição.
Com este parecer se conforma a
Conf. etc.

J. etc. P. Aroniz

At^o 442 e 443. L^o 26. A firma Lima Maye
& C^o pede licença para
labores da Fabrica
Azenha no 1^o bairro
de Lisboa

Dy. 11/11/90. Sr. M. J. P. C. C. a honra de
accusar a recepção do officio do Ministe-
rio a digno cargo de Sr. no qual se
Determina em nome de Sr. por esta
Procuradoria Fiscal da União e Fazenda
emitta o seu parecer acerca do pro-
cesso em no 2.º of. tem o No 5742.

O assumpto e o seguinte:

A firma Lucas Mayer & F. pede
licença para laboração da fabrica
aquecia no bairro de Desb. — A
repartição informando sobre este pe-
dido diz que a fabrica que era fora
reusida a cusa no madrugada
de 25 de Jan. ultimo e por isso se
trata agora de installação de uma
fabrica nova, o que e prohibido no
terrup da Lei de 17 de Setembro de 1890.

O Conselho de Adm.ª feldas Al-
fandegas não se conforma com
este parecer, sustentando que se
não trata da criação de uma
fabrica nova e simplesmente da
restauração da que fora incendiada
e o que e permittido nos termos
da citada lei que visa restringir
o numero de fabricas existentes
e simplesmente prohibio que
se estabeleessem fabricas novas. Lta
junto ao processo um parecer
do auditor Fiscal de 2.ª instan-
cia no qual este douto magister
de analyse regimenciosamente
a lei de 17 de Setembro de 1890, pa-
recendo - na a interpellação

dada. perfectamente em harmonia com a letra e espirito da lei citada. — O artigo 1.º da lei de 17 de Setembro de 1879 diz: "O Poderes definitivos de poder legislativo, no desempenho sessato parlamentares e a contar de 9 de Setembro seguinte, não será permitido no continente do Reino e ilhas adjacentes o estabelecimento de novas fabricas d'alcools e aquardentes industriaes, ou a ampliação ou modificação das mesmas em materia não existente nelle, antes de 9 de Agosto, ou ainda a reabertura das que ha mais de 10 annos tenham suspendido a laboração.

— Das tres, conforme for notor o auditor fiscal no seu docto parecer as hypothesees aqui previstas. —

1.º O estabelecimento de novas fabricas de alcools e aquardentes industriaes, a contar de 9 de Agosto, o que não será permitido. — 2.º A ampliação ou modificação das já existentes, o que é igualmente prohibido excepto em materia que n'ellas houverse antes d'apella data. — 3.º a reabertura das fabricas que ha mais de 10 annos tivessem suspendido a laboração o que tambem não é consentido. — Nenhuma d'estas hypothesees comprehend a hypothese do processo e em materia de restricções de liberdade, a interpretação não pôde

deixar de ser restrictiva. — O que se pretende é restaurar a fabrica existente antes de 9 de Agosto e que foi destruida por um incendio. Não é fabrica nova; não é ampliação de fabrica antiga com material novo; não é fabrica que estevesse parada, e simplesmente é uma fabrica incendiada que recommen a sua laboração. A lei não o prohibe uma vez que ella seja restaurada nas mesmas condições de produção e de trabalho em que se achava ao tempo do incendio.

— Até junto ao processo o requerimento de despacho ministerial, que autorisa a instalação provisoria de uma fabrica de tabacos que fora incendiada na occasião em que para o tabaco vigorava o regimen, que hoje vigora para o alcohol.

— Ahi pois se pareceu que se autorisasse a reconstrução da fabrica destruida, com tanto que ella se realisasse nas condições anteriores ao incendio.

— Com este parecer se vem former unanimemente a conf. etc. etc. F. Arcoha.

1891
Agosto
Fazenda

N.º 484. L.º 26. Com respeito ao estabelecim^{to} de alambiqueiras d'alcool industrial, de Manuel Moniz Barreto do Couto, João Belles de Moraes e Antonio Xavier Gomes.